

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Karoline Montenegro Souto Maior Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

Procurador: Joalison Lima Alves

Interessados: Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - FUNDO ESPECIAL - PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS -ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES IRREGULARIDADES - APLICAÇÕES DE MULTAS - FIXAÇÕES DE RECOMENDAÇÕES **PRAZOS PARA** RECOLHIMENTOS REPRESENTAÇÕES - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO CONHECIMENTO E NÃO VERGASTADA PROVIMENTO. A permanência de incorreções graves de natureza administrativa enseja a manutenção do desequilíbrio das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 02262/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB no período de 01 de janeiro a 31 de março e 17 de agosto a 31 de dezembro de 2009, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01922/16*, de 16 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) REMETER OS PRESENTES AUTOS à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de outubro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão **Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 16 de junho de 2016, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01922/16*, fls. 1.889/1.911, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de junho do mesmo ano, fls. 1.912/1.913, ao analisar as CONTAS dos ORDENADORES DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB no ano de 2009, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior (período de 01 de janeiro a 31 de março e de 17 de agosto a 31 de dezembro) e Sr. Otávio Antônio Azevedo de Sá Leitão (intervalo de 01 de abril a 14 de agosto), decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multas individuais aos administradores do Fundo Municipal de Saúde – FMS nos valores singulares de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou 89,07 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das coimas; d) enviar recomendações à atual gerente do fundo de saúde local; e e) encaminhar as devidas representações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base irregularidades idênticas para ambos os gestores do fundo, em que pese os valores divergentes: a) desequilíbrios entre as receitas e as despesas orçamentárias; b) manutenções de déficits financeiros; c) realizações de alguns dispêndios sem as efetivações dos prévios certames licitatórios; d) não cumprimentos de resolução do tribunal; e) carências de empenhamentos, contabilizações e pagamentos de contribuições patronais devidas aos institutos de previdência nacional e municipal; f) incorretas escriturações de gastos com salários famílias e maternidades; g) retenções indevidas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre as remunerações de contratados por tempos determinados; e h) atrasos nos encaminhamentos de balancetes mensais ao Poder Legislativo.

Não resignada, apenas a Sra. Karoline Montenegro Souto Maior interpôs, em 06 de julho de 2016, recurso de reconsideração, fls. 1.914/2.022, onde encartou documentos e alegou, resumidamente, que: a) conforme atesta o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a análise do Balanço Orçamentário, junto com outros indicadores, serve para verificação do alcance das metas fiscais e do equilíbrio das contas públicas; b) inexiste desequilíbrio financeiro, pois o próprio Balanço Patrimonial evidencia um saldo patrimonial positivo (Ativo Real Líquido); c) o percentual dos gastos ditos como não licitados é insignificante; d) dentro da estrutura operacional do fundo, eram adotados alguns procedimentos, métodos e rotinas, de forma a assegurar a fidedignidade e integridade dos registros e demonstrações contábeis; e) o Município firmou acordos de parcelamentos de débitos junto ao IPAM e à RFB, consoante atestam as peças acostadas ao feito; f) o erro no lançamento de benefícios securitários deveria ser descrito como uma simples observação, diante da ausência de repercussão na análise das contas; g) o ISSQN incidente sobre as folhas de contratados por excepcional interesse público deixou de ser retido; e h) os balancetes e os comprovantes de despesas do ano de 2009 foram enviados ao Parlamento local.



Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do antigo Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadrinharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 2.028/2.034, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitiu parecer, fls. 2.036/2.037, onde, da mesma forma, pugnou pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se na íntegra os termos da decisão recorrida.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 05 de outubro do corrente, fl. 2.038, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de setembro do corrente ano e a certidão de fl. 2.039, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – remedium juris – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Inicialmente, evidencia-se que o recurso interposto pela Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux/PB no período de 01 de janeiro a 31 de março e 17 de agosto a 31 de dezembro de 2009, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, consoante análise dos inspetores desta Corte, fls. 2.028/2.034, e posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 2.036/2.037, que os argumentos e os documentos apresentados pela mencionada autoridade são incapazes de modificar a decisão combatida.

Com efeito, acerca da situação de desequilíbrio orçamentário e financeiro do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Bayeux/PB, inobstante as alegações trazidas nesta fase recursal pela gestora, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, ficou evidente um deficiente planejamento por parte dos administradores do FMS durante o exercício de 2009, haja vista as presenças de um déficit na execução do orçamento no montante de R\$ 1.979.354,09, sendo a quantia de R\$ 1.196.666,04 no período por ela gerenciado, como também de uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1º CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06026/10

insuficiência financeira na importância de R\$ 3.005.572,46, sendo da alçada da recorrente a soma de R\$ 2.222.884,41.

Em pertinência às contribuições securitárias patronais a serem repassadas no ano de 2009 ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, R\$ 1.149.419,41, e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 1.311.767,43, ficou evidente que, no período da Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, deixaram de ser transferidos ao IPAM o valor de R\$ 799.389,14 e ao INSS o montante de R\$ 879.109,65.

Deste modo, em que pese o encarte de PEDIDO DE PARCELAMENTO junto à Receita Federal do Brasil – RFB, fls. 1.973/1.974, e a juntada de TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS com o instituto local, fls. 2.004/2.012, ambos firmados pelo antigo Prefeito Municipal, Sr. Josival Júnior de Souza, cumpre observar, por oportuno, que as divisões dos débitos não teriam o condão de elidir as pechas. Em verdade, serviriam apenas para ratificá-las, pois, na época própria, a administradora do FMS não recolheu os valores devidos, ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos financeiros.

Ademais, não obstante às justificativas de ausência de repercussão negativa na análise das contas e de adoção de providências posteriores para regularizações das situações, também não merecem reformas as eivas pertinentes à escrituração incorreta de dispêndios com salários famílias maternidades, no somatório de R\$ 38.148,34, sendo R\$ 29.649,76 de atribuição da Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, bem como às retenções indevidas de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN das remunerações dos contratados por prazos determinados no total de R\$ 155.172,10, sendo R\$ 104.412,32 descontados na gestão da referida autoridade.

Por fim, no que diz respeito a outras máculas de competência da gestora do FMS de Bayeux/PB no intervalo de 01 de janeiro a 31 de março e 17 de agosto a 31 de dezembro de 2009, Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, quais sejam, gastos não licitados na soma de R\$ 119.330,65, não cumprimento das regras previstas na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005 para o controle de combustíveis, peças e serviços dos veículos, e encaminhamento intempestivo de balancetes mensais do ano de 2009 ao Poder Legislativo de Bayeux/PB, consoante manifestação dos técnicos deste Pretório de Contas, a postulante não trouxe aos autos nenhum argumento e/ou documento capaz de modificar a decisão inicial.

Ante o exposto, comungando integralmente com os entendimentos dos analistas da unidade de instrução desta Corte e do *Parquet* especializado, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.



2) *REMETA OS PRESENTES AUTOS* à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 08:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 10:48



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO